

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**SEI 00000447-14.2021.8.17.8017****PARECER**

Trata-se a hipótese da aplicação imediata do Provimento 77/2018-CNJ, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias vagas.

Os casos de vacância são os decorrentes da extinção da delegação previstos na Lei nº 8.935/1994, quais sejam, morte, aposentadoria, invalidez, renúncia, perda da delegação, descumprimento comprovado da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534/97 e **remoção**; bem assim no caso de desconstituição do ato de outorga, por decisão judicial ou administrativa do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 80/2009-CNJ).

São também consideradas vagas as serventias criadas e ainda não instaladas; as decorrentes de processo de reestruturação do foro extrajudicial (Orientação nº 7 de 7 de novembro de 2018 do CNJ); e aquelas não providas por meio de concurso público, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal e das Resoluções nº 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça.

A data de vacância da serventia corresponde àquela em que a extinção da delegação produzir efeitos no mundo jurídico, nas seguintes hipóteses:

- a) em caso de morte, considera-se a data do falecimento;
- b) em casos de aposentadoria voluntária, invalidez ou renúncia, considera-se a data oficial da extinção, ou seja, o dia em que foi publicado o ato de aposentadoria, de reconhecimento da invalidez ou de homologação da renúncia;
- c) em caso de perda da delegação, inclusive quando decorrente do descumprimento da gratuidade estabelecida pela Lei nº 9.534/1997, considera-se a data em que foi publicada a respectiva decisão;
- d) em caso de remoção, considera-se a data em que o delegatário entrou em exercício na nova serventia;**
- e) em caso de desconstituição do ato de outorga, por decisão judicial ou administrativa do Conselho Nacional de Justiça, considera-se a data em que foi publicada a respectiva decisão;
- f) em caso de criação por lei de serventia notarial e/ou de registro, considera-se como data de vacância a da publicação da referida norma;
- g) em caso de surgir novas serventias decorrentes de processo de reestruturação do foro extrajudicial (Orientação nº 7, de 7 de novembro de 2018 do CNJ), considera-se como data de vacância a da publicação do referido ato.

No contexto, importante ressaltar que o delegatário que renuncia à delegação somente se desonera da função após a publicação da decisão homologando a renúncia, respondendo por todos os atos notariais ou de registros praticados até então, oportunidade em que deverá ser transferido o acervo ao novo responsável pela serventia, extintos os contratos de trabalho e pagas as verbas rescisórias, bem como as obrigações decorrentes de contratos civis, se houver.

Pois bem. No caso em exame, a egrégia Presidência do TJPE em decorrência da existência da **ação judicial tombada sob nº 0805899-03.2017.4.05.8300, que tramitava na 10ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região (Pernambuco), cujo objeto pretendia anular o concurso de remoção instituído através do Edital nº 01/2012, bem como em razão do Procedimento de Controle Administrativo que tramitava junto ao CNJ, pelo qual era questionada a ordem de classificação dos candidatos em virtude de supostas irregularidades na prova de títulos**, deferiu o pedido de alguns candidatos que fizeram escolha, por remoção, de novas serventias, autorizando-os permanecerem como responsáveis interinos pelas serventias das quais, até então, eram os respectivos titulares.

O deferimento do pedido levou em consideração a possibilidade de que, naquele momento, poderia se configurar uma situação irreversível, de modo a impossibilitar o retorno deles para a Serventia extrajudicial, da qual era o respectivo titular. Ou seja, a egrégia Presidência do TJPE ao deferir os pedidos dos candidatos, de imediato editou Ato pelas razões acima expostas, permitindo que eles, **aprovados em concurso de remoção**, permanecessem respondendo como interinos em caráter precário, pelos respectivos serviços extrajudiciais que detinham a titularidade.

Ocorre, todavia, que não mais subsistem os motivos que ensejaram a edição do Ato Presidencial, pois não mais existem procedimentos em tramitação perante o **CNJ** questionando a validade dos títulos em virtude do julgamento do **Mandado de Segurança nº 33.406 pela 1ª Turma**

do STF, que pôs fim aos questionamentos, bem como a **ação judicial que tramitava perante a 10ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco**, cujo objeto era a anulação do concurso de remoção (**Processo nº 0805899-03.2017.4.05.8300**). Essa ação foi julgada improcedente pela **3ª Turma do TRF-5**, tendo o acórdão transitado em julgado.

Transcrevo, em resumo, com nosso destaque, parte do mencionado acórdão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. A INVESTIDURA NOS CARGOS NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONCURSO PARA Cartório. LEGITIMIDADE DA ANDECC E DA ASSOCIAÇÃO PRO VITAE. ANULAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARPENº AUTORIZAÇÃO EM ESTATUTO APROVADO EM ASSEMBLÉIA GERAL PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS. NÃO COMPROVADO O CONFLITO CONCRETO DE INTERESSES ENTRE OS FILIADOS DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR ALGUNS CANDIDATOS NÃO ENSEJAM A ANULAÇÃO DE TODO O CERTAME. O INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL ABRANGE A REMOÇÃO. Exigência DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. REGULARIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Trata-se de apelação que julgou (...)

2. (...)

24. Apelação provida, para declarar a regularidade do artigo 1º da Resolução nº 81/2009 do CNJ, bem como, por consequência, do edital do certame ora em análise, promovido pelo TJPE, reconhecendo a necessidade do concurso de provas e títulos para qualquer forma de ingresso na atividade cartorária, incluindo a remoção, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Observando as determinações legais, o princípio da razoabilidade, a valoração do trabalho do advogado e a complexidade da causa, ficam os honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, divididos entre os advogados dos réus e dos terceiros interessados apelantes.”

Assim, conforme se extrai, não mais subsistem os motivos que ensejaram a decisão da Presidência do TJPE, autorizando a permanência dos candidatos como responsáveis interinos pelas serventias que até então eram os respectivos titulares.

Com efeito, o **Provimento nº 77/2018-CNJ**, dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de Serventias vagas, e, de fato, o seu artigo 5º estabelece que a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, o delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, desde que não haja substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, do mencionado Provimento.

O Parágrafo 2º do artigo 3º, e o artigo 3º, por sua vez, preconizam:

§ 2º. A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

I atos de improbidade administrativa;

II crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Pelo exposto, entende-se que de prêmio deve ser oficiado ao Exmo. Sr. Presidente do TJPE, para adotar as medidas necessárias à revogação do(s) Ato(s) da Presidência, que deferiu as interinidades precárias aos seguintes candidatos/delegatários:

ALDA LÚCIA SOARES PAES DE SOUZA, atual Titular da Serventia do 1º Ofício de Notas e Protesto de Jaboatão dos Guararapes, com relação ao **1º Ofício de Timbaúba**;
SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO, atual Titular da 2ª Serventia de Notas e Protesto do Cabo de Santo Agostinho, com relação à **Serventia Registral e Notarial de Orobó**;
VALDECY JOSÉ GUSMÃO DA SILVA JÚNIOR, atual Titular da Serventia Registral de Jaboatão dos Guararapes, com relação à **3º Serviço de Registro Geral de Imóveis do Recife**;

ALFREDO MARIANO DE BRITO, atual Titular da Serventia Registral de Pesqueira, com relação à **Serventia Notarial de Abreu e Lima**
ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, atual Titular da Serventia Notarial e de Protesto de Pesqueira, com relação à **Serventia Registral de Petrolândia**;
FABIANA MARIA GUSMÃO DANDA LIMA, atual Titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Distrito do Recife, com relação à Serventia do **1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Agrestina**.

Após e/ou concomitantemente com a revogação do(s) Ato(s), que o Exmo. Sr. **Corregedor-Geral de Justiça de PE**, edite **ATO** designando como interinos em caráter precário, em substituição aos atuais interinos acima mencionados, os seguintes delegatários e Primeiros Substitutos:

JAMILLE DE ABREU OLIVEIRA MONTEIRO, CPF nº 064.402.624-32, atual Titular do Serviço Registral e Notarial de Ferreiros, como Interina em caráter precário, para a Serventia do **1º Ofício de Timbaúba**, em substituição a **ALDA LÚCIA PAES DE SOUZA**;
FLÁVIA GISELE DE MESQUITA SOARES CPF: 074.295.204-56, atual substituta da **Serventia Registral e Notarial de Orobó**, como Interina em caráter precário, para a mencionada Serventia, em substituição a **SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO**;
ROBERTO LÚCIO DE SOUZA, CPF nº 838.293.691-15, atual Titular da 6ª Serviço de Registro Geral de Imóveis do Recife, como Interino em caráter precário, para a Serventia do **3º Serviço de Registro Geral de Imóveis do Recife**, em substituição a **VALDECY JOSÉ GUSMÃO DA SILVA JÚNIOR**;
ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA CURADO, CPF nº 744.613.624-34, atual 1º substituto da **Serventia Notarial de Abreu e Lima**, para nela permanecer, desta feita na qualidade de Interino em caráter precário, em substituição a **ALFREDO MARIANO DE BRITO**;
FLÁVIA CRISTINA MAZETTI, CPF nº 964.611.016-91, atual 1ª substituta da **Serventia Registral de Petrolândia**, para nela permanecer, desta feita na qualidade de Interina em caráter precário, em substituição a **ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA**;

Importante ressaltar que as pessoas acima nominadas preenchem os requisitos preconizados no Provimento nº 77 /2018-CNJ c/c Art. 86 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco, ou seja, nenhum deles se enquadra em qualquer das hipóteses proibitivas estabelecidas nos dispositivos acima.

Com relação à Serventia do **1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Agrestina**, a Serventia deverá ser extinta na forma preconizada na **Lei Estadual nº 196/2011**, Anexo Único, passando o município a ter uma Serventia única, Registral e notarial, para isso deverá ser oficiado ao Exmo. Sr. Presidente do TJPE, baixar **ATO** nesse sentido.

Finalmente sugere-se ainda que seja oficiado ao Exmo. Sr. Presidente do TJPE, no sentido de baixar **ATO**, declarando vagas as serventias do **1º Ofício de Timbaúba, Registral e Notarial de Orobó, 3º Serviço de Registro Geral de Imóveis do Recife, Notarial de Abreu e Lima, e Registral de Petrolândia**, bem como disponibilizando-as para concurso público.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 02 de janeiro de 2021.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

DECISÃO

Acolho o parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o qual adoto, ao tempo em que determino que seja oficiado ao Exmo. Sr. Presidente do TJPE, no sentido de providenciar ATO revogando a interinidade concedida às pessoas de **ALDA LÚCIA SOARES PAES DE SOUZA**, referente ao **1º Ofício de Timbaúba**; **SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO**, referente a **Serventia Registral e Notarial de Orobó**; **VALDECY JOSÉ GUSMÃO DA SILVA JÚNIOR**, referente ao **3º Serviço de Registro Geral de Imóveis da Capital**; **ALFREDO MARIANO DE BRITO**, referente a **Serventia Notarial de Abreu e Lima**; **ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA**, referente a **Serventia Registral de Petrolândia**; **FABIANA MARIA GUSMÃO DANDA LIMA**, referente a **Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Agrestina**.

Também que oficiada a e. Presidência do TJPE, para providenciar **ATO** declarando vagas as serventias do **1º Ofício de Timbaúba, Registral e Notarial de Orobó, 3º Serviço de Registro Geral de Imóveis do Recife, Notarial de Abreu e Lima, e Registral de Petrolândia**, bem como disponibilizando-as para concurso público.

Finalmente, oficie-se ainda o Exmo. Sr. Presidente do TJPE, no sentido de baixar **ATO**, extinguindo a **Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Agrestina**, conforme determina a Lei Estadual nº 196/2011, Anexo Único.

Em seguida, seja providenciado **ATO** desta Corregedoria, designando os interinos abaixo nominados para as respectivas Serventias, na forma abaixo:

JAMILLE DE ABREU OLIVEIRA MONTEIRO, CPF nº 064.402.624-32, atual Titular do Serviço Registral e Notarial de Ferreiros, como Interina em caráter precário, para a Serventia do **1º Ofício de Timbaúba**, em substituição a **ALDA LÚCIA PAES DE SOUZA** ;
FLÁVIA GISELE DE MESQUITA SOARES, CPF nº 074.295.204-56, atual 1ª substituta da Serventia Registral e Notarial de Orobó, para nela permanecer, desta feita na qualidade de Interina em caráter precário, em substituição a **SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO**.
ROBERTO LÚCIO DE SOUZA, CPF nº 838.293.691-15, atual Titular da 6ª Serviço de Registro Geral de Imóveis do Recife, como Interino em caráter precário, para a Serventia do 3º Serviço de Registro Geral de Imóveis do Recife, em substituição a **VALDECY JOSÉ GUSMÃO DA SILVA JÚNIOR**;
ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA CURADO, CPF nº 744.613.624-34, atual 1º substituto da Serventia Notarial de Abreu e Lima, para nela permanecer, desta feita na qualidade de Interino em caráter precário, em substituição a **ALFREDO MARIANO DE BRITO**;
FLÁVIA CRISTINA MAZETTI, CPF nº 964.611.016-91, atual 1ª substituta da Serventia Registral de Petrolândia, para nela permanecer, desta feita na qualidade de Interina em caráter precário, em substituição a **ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA**.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 07 de janeiro de 2021.

Des. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

SEI nº: 00041717-76.2020.8.17.8017

Requerente: FABRICIO PUCCI BARJA

PARECER

EMENTA: PEDIDO PARA CUMULAÇÃO DE SERVENTIAS. SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS COM O DE REGISTRO E NOTAS. FALECIMENTO DO OFICIAL INTERINO. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARTIGOS 5º E 26 DA LEI 8.935/1994. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Expediente encaminhado a esta CAE, pelo FABRICIO PUCCI BARJA, titular do cargo de Tabelião e Oficial Registrador da Serventia Registral e Notarial do município e comarca de Catende, no qual informa o falecimento do Sr. Sebastião Bacalhão de Barros Lobo Neto, Oficial Interino do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Catende e requer a sua DESIGNAÇÃO COMO AGENTE DELEGADO, na condição de interino, do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Sede do município de Catende, CNS 13.045-0, tendo em vista o impedimento do atual substituto indicado, MAURÍCIO LÓBO CORREIA DE MELO FILHO.

Alega a impossibilidade da designação do substituto mais antigo para responder pelo expediente no caso de vacância da serventia, em caráter interino, tendo em vista o vínculo de parentesco existente.

É o breve relatório, passo a opinar.

Em que pese às razões do pedido, ele não deve prosperar, uma vez que o interessado **pretende acumular os serviços** de Registrador e Notas da Serventia Registral e Notarial da Comarca de Catende, com o de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede do mencionado município, o que não é permitido pela legislação de regência.

Nesse contexto, veja-se o que dispõem os **artigos 5º e 26 da Lei nº 8935/94**:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;